



D.O. de 17-11-66

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 28/66

Dispõe sobre o pagamento da indenizações
acidentárias.

O Desembargador Marcílio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que o pagamento das indenizações acidentárias deve cercado de todas as precauções, para que as vítimas do infortúnio trabalhista ou os respectivos beneficiários não sofram desfalques ou lesões no quantum do ressarcimento e a reversão da previdência social chegue realmente ao seu destino;

Considerando que, segundo é do conhecimento da Corregedoria Geral, gravíssimas irregularidades, nesse terreno, ocorreram em certo cartório do interior do Estado;

Considerando que medidas acautelatórias impõe-se tomadas, no resguardo de sagrados direitos e a bem da decência e do bom conceito da Justiça;

Recomenda que:

1. Efetuado em cartório o depósito das verbas indenizatórias, o escrivão imediatamente comunique o fato ao MM. Juiz de Direito.
2. O pagamento seja feito na presença do Juiz, ou do Promotor Público, mediante termo nos autos que será assinado pela autoridade e pelo interessado, assinando a rôgo deste, se não souber ou não puder fazê-lo, outra pessoa e apondo o rogante, à margem do termo, a sua impressão digital.
3. Se o acidentado ou beneficiários tiverem advogado, constituído nos autos, com poderes especiais para receber e dar quitação, do pagamento que a este se fizer bastará simples recibo.
4. Se entre os beneficiários existirem menores, proceda-se de imediato conforme determina o art. 23, parágrafo único, do decreto lei federal nº 7.036, de 10-11-1944.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

5. No caso de reversão, seja a parte respectiva, vinte e quatro horas após o depósito, recolhida ao órgão previdenciário competente, juntando-se aos autos a devida comprovação.

6. Tratando-se de depósito efetuado somente para o efeito de recurso, faça-se o recolhimento, em nome e à disposição do Juízo, também no prazo de 24 hora, ao Banco de Desenvolvimento do Estado; na falta deste, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal; e, finalmente, à falta destes, a qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz (Lei federal nº 4.248, de 30-6-1963). O escrivão não pode reter em suas mãos as quantias depositadas, nem recolhê-las no seu nome.

7. Os Exmos. Srs. Juizes de Direito, como providência de ordem geral, procedam a rigoroso levantamento nos cartórios competentes, a fim de verificar se irregularidades foram praticadas, determinando, no caso afirmativo, as medidas necessárias, chamando à responsabilidade os culpados.

Remeta-se cópia ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, a quem se solicitará a preciosa colaboração do Ministério Público na fiscalização dos pagamentos e mais medidas que se fizerem necessárias à execução das presentes recomendações.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 1966.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA